



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005474/96-33
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.431
RECURSO Nº : 119.545
RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MULTAS.

Não comprovado nos autos o descumprimento de exigência necessária
à fruição dos benefícios pleiteados.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira
Luciana Pato Peçanha Martins, Suplente, que negava provimento.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente e Relator

22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES,
FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 119.545
ACÓRDÃO Nº : 302-34.431
RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

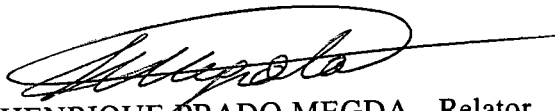
Retorna o processo a esta Câmara após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 302-0.926, de 16/09/99, cujo inteiro teor leio em Sessão para memória do Colegiado, devendo fazer parte integrante do presente julgado.

(leitura....fls. 171/174)

Dando cumprimento à Resolução, a ALF PORTO DE MANAUS executou procedimento fiscal objetivando a correta instrução do Processo Administrativo Fiscal em tela, tendo sido verificada a veracidade das cópias reprográficas dos documentos de fls. 148 a 167 dos autos aos quais se juntou uma via da Guia de Importação 37302 (fls 178 a 182), exibindo em seu verso a Autorização de Importação – AI n 37302, de 23/10/96, da SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 205/91 e em harmonia com a Lei nº 8387/91.

Claramente, as informações obtidas não respaldam a exigência fiscal, com a perda do direito ao benefício pleiteado, razão pela qual dou provimento ao Recurso, na esteira dos julgados anteriores desta Câmara.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator